



**Apelação cível nº 0366609-30.2013.8.19.0001**

**Apelante 1:** ADEILSON MOREIRA DE SOUZA

**Advogado:** Defensoria Pública

**Apelante 2:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Proc. do Estado:** Patrícia Cláudia Damous de Moraes

**Apelados:** OS MESMOS

**Relator:** DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

**APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTOR ATINGIDO POR ESTILHAÇÕES DE PAF DURANTE AÇÃO POLICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMOS DE AMBAS AS PARTES. Responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da CRFB, dispensada a demonstração de culpa, exigindo-se, apenas, a comprovação da relação causal entre o fato e o dano. Teoria do Risco Administrativo. Ação policial desproporcional e sem planejamento, colocando em risco a vida e a incolumidade física dos moradores da comunidade em que se encontrava o alvo da operação, suposto traficante de drogas. Documentação colacionada pelo autor que confere verossimilhança às suas alegações. Laudo pericial a atestar as lesões e a seqüela estética. Nexo de causalidade entre o atuar do Estado réu e as lesões apresentadas pelo autor, a ensejar a devida reparação. Danos moral, estético e material configurados. Verbas indenizatórias bem fixadas, eis que de acordo com as peculiaridades do caso concreto e princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acerto da sentença. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação  
cível nº **0366609-30.2013.8.19.0001** em que figuram como Apelante 1  
**ADEILSON MOREIRA DE SOUZA**, Apelante 2 **ESTADO DO RIO DE**  
**JANEIRO** e Apelados **OS MESMOS**.

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram a  
Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de  
Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento a ambos os**  
**recursos**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022.

**Desembargador André Ribeiro**  
**Relator**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por ADEILSON MOREIRA DE SOUZA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Narrou que reside em Senador Camará e trabalha como lanterneiro na empresa Nova Bus Comércio e Serviços Ltda., desde 2006; que, em 12/05/2012 por volta das 23h, ao retornar para casa após encontro com amigos em Cascadura, embarcou no trem, descendo na estação Senador Camará para pegar sua motocicleta e continuar o percurso para sua residência.

Destacou que, conduzindo sua motocicleta e utilizando-se de fones de ouvido, se deparou na Rua Coronel Tamarindo com uma operação da Polícia Civil, objetivando a prisão de um dos traficantes mais procurados do Rio de Janeiro e foi atingido na perna por vários estilhaços de projétil de arma de fogo, caindo da motocicleta.

Relatou que um rapaz o ajudou, abrigando-o dentro de uma igreja evangélica até que algum tempo depois, quando se sentiu seguro, prosseguiu para casa.

Salientou que foi conduzido ao Hospital Albert Schweitzer por seu tio Edmilson, onde recebeu atendimento e efetuou o registro de ocorrência (nº 034.05535/2012), em razão de a Polícia ter ali comparecido após ser comunicada do ocorrido pelo próprio hospital.

Asseverou que deixou de se submeter ao exame de corpo de delito por medo de vir a sofrer represálias.

Destacou que a operação policial consistiu na perseguição do traficante dentro de uma comunidade por seis policiais em um helicóptero.

Ressaltou que houve falta de preparo e de consciência dos agentes públicos, tornando-se nítido que a preocupação era a de executar o suposto criminoso, tendo em vista que os policiais dispararam diversos tiros do helicóptero, que, inclusive, poderiam ter atingido vários moradores e causado muitas mortes.

Pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais (valor não inferior a 100 salários mínimos), estéticos (valor não inferior a 30 salários mínimos) e materiais (R\$ 1.433,65). Juntou os documentos dos índices 000033/000085.

Decisão, no índice 000095, deferindo a gratuidade de justiça.

Contestação, no índice 000105, na qual rechaçou a responsabilidade civil, sobretudo pela ausência de nexos de causalidade. Argumentou que o autor não comprovou a origem do projétil de arma de fogo, sendo certo que teria sido atingido em local distante do evento narrado. Saliou que o autor não atendeu a intimação na 34ª Delegacia de Polícia para relatar o vivenciado, objetivando auxiliar na identificação do autor do disparo. Insurgiu-se em face do pleito indenizatório.

Réplica no índice 000147.

Decisão saneadora, no índice 000149, deferindo as provas documental suplementar, oral e pericial.

Agravo retido interposto pelo réu no índice 000204, irresignado com o valor dos honorários periciais homologados pelo Juízo.

Laudo pericial no índice 000315, sobre o qual se manifestaram ambas as partes nos índices 000327 e 000331.

Manifestação do réu no índice 000345, desistindo da prova oral requerida.

Manifestação do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no índice 000422, informando o acautelamento de mídia no cartório, ao que pugnou o réu pelo reconhecimento da preclusão consumativa da produção de tais “provas”, uma vez que não acompanharam a exordial.

Promoção ministerial no índice 000525, opinando pela parcial procedência dos pedidos iniciais.

Sobreveio a sentença do índice 000538, que julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:

*“Diante do exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com base no art. 487, I, do CPC, para condenar o RÉU ao pagamento) da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais acrescidos de juros moratórios a contar da data do evento danoso, cf. os verbetes nº 43 e 54 da Súmula do STJ, e correção monetária a partir da publicação da sentença.*

*b) da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelos danos estéticos, acrescidos de juros moratórios de 0.5% ao mês a contar da data do evento danoso, conforme os verbetes nº 43 e 54 da Súmula do STJ, e correção monetária a partir da publicação da sentença;*

*c) da quantia de R\$ 1.433,65 (fl. 67) referente à reparação do dano da motocicleta, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a contar do evento danoso.*

*Deixo de fixar os índices de correção monetária e juros moratórios por força da suspensão determinada pelo Relator no RE 870947 RG/SE (Dje 26.09.2018), diferindo para o momento da execução.*

*Sem custas ante a isenção legal.*

*Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação na forma do art. 85, §3º, inciso II NCPC.*

*Dispensado o reexame necessário n/f do art. 496, §3º, inciso II do Código de Processo Civil.*

*Ciência ao MP (6ª Promotoria) e à DP (Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos).*

*Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.*

*P.R.I.”*

Inconformado, o autor interpôs apelação no índice 000560, pugnando pela majoração da indenização pelo dano moral para R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais) e pelo dano estético para R\$ 20.340,00 (vinte mil trezentos e quarenta reais).

Inconformado, o réu interpôs apelação no índice 000571, alegando a inexistência de comprovação de nexos de causalidade, posto que não houve nenhuma prova conclusiva de que as lesões causadas tenham decorrido da ação dos agentes da Administração Pública Estadual e que o Estado teve culpa no caso concreto, sendo, ainda, o exame pericial inconclusivo quanto à origem do disparo. Requereu a improcedência dos pedidos ou, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório pelo dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, no índice 000594, opinando pelo desprovimento de ambos os recursos.

**É o relatório. Passo ao voto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Passa-se à análise de ambos os recursos conjuntamente.

Trata-se de ação indenizatória pelos danos moral, estético e material ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, em razão da ação policial que vitimou ADEILSON MOREIRA DE SOUZA, ferindo-o.

Agravo retido não reiterado, em razão do que não há de ser aqui apreciado.

A Constituição da República em seu art. 37, §6º, ao tratar da responsabilidade civil do Estado, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Leia-se:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

É de curial sabença que, para a configuração da responsabilidade estatal, dispensa-se a demonstração da culpa, exigindo-se, apenas, a comprovação da relação causal entre o fato e o dano.

Assim sendo, a responsabilidade civil objetiva do Estado fundamenta-se na Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual, responde a Administração Pública pelo dano decorrente da atividade administrativa, ou seja, quando houver relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano.

Compulsando os autos, verifica-se da documentação acostada pelo autor que ele é morador da comunidade Vila Aliança – Senador Camará, onde ocorria a operação policial discutida; que foi registrada a

ocorrência junto à 34ª DP no mesmo dia do evento narrado; que, de acordo com o Boletim de Atendimento Médico emitido também no dia da operação policial, pelo nosocômio onde fora atendido, o autor ali chegou com ferimento produzido por estilhaços por PAF em perna e coxa esquerdas e panturrilha direita.

Merece relevar que o laudo pericial atestou a existência de diversas cicatrizes e nódulo endurecido na perna esquerda do autor “*podendo corresponder a estilhaços*”, concluindo que atualmente não existem sequelas funcionais, porém há sequelas atuais que denotam dano estético residual.

Ademais, da análise das imagens feitas pela câmera instalada dentro do helicóptero utilizado na operação, verifica-se que os disparos aéreos de arma de fogo eram dirigidos a interceptar o automóvel e seus ocupantes, alvos da mencionada operação policial, tendo sido produzidos em local onde existem inúmeras residências e pessoas transitando, ou seja, a esmo, em visível ação sem qualquer planejamento, colocando em risco a vida e a incolumidade física daquela população.

De outro lado, o Estado réu não logrou êxito em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito do autor, ônus que lhe cabia na forma do art. 373, II, do NCPC.

Estabelecido, assim, na hipótese, o nexo de causalidade, surge o dever de indenizar. Passa-se à apreciação das indenizações devidas a título de danos moral, estético e material.

Quanto ao dano moral alegado, evidente sua ocorrência, em razão do imensurável sofrimento e da angústia que afligiram a vítima, fato inconteste.

Em relação ao *quantum* indenizatório, o mesmo deve ser arbitrado, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e levando-se em consideração o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a

capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais dos ofendidos e a extensão do evento danoso. Ressaltando-se o seu caráter punitivo e pedagógico para o agente causador do dano, a proporcionar aos ofendidos uma compensação pelo dissabor vivenciado, sem servir de fonte de seu locupletamento, além de causar o desestímulo para o ofensor em reiterar sua conduta ilícita.

Considerando, desta forma, as circunstâncias do caso concreto, tenho que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) revela justa indenização.

Quanto ao dano estético, restou o mesmo configurado, consoante a conclusão a que o *expert* chegou e já aqui mencionada. O *quantum* arbitrado, da mesma forma que aquele fixado a título de dano moral, revelou-se adequado e proporcional às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual é de ser mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

0196482-20.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 23/09/2020 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedido de indenização por dano moral, ajuizada contra o Município e o Estado do Rio de Janeiro. **Autora atingida, na perna esquerda, por projétil de arma de fogo, quando saía de seu local de trabalho, na Comunidade da Cachoeirinha, Complexo do Lins, acarretando-lhe danos físicos e psicológicos.** Sentença de parcial procedência, com condenação apenas do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e de improcedência com relação ao município, tendo transitado em julgado nesta parte. Insurgências do Estado do Rio de Janeiro e da autora. **Responsabilidade civil objetiva. Artigos 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil e 43 do Código Civil brasileiro.** Prática omissiva específica do Estado. **Incontroversos o dano sofrido pela autora decorrente de operação policial, conforme amplamente noticiado, na favela do Lins, com troca de tiros, em horário escolar, pondo em risco a segurança e a integridade psicofísica das**

**peçoas.** Desinfluente a origem do projétil que atingiu a autora. **Indenização civil, cujo valor fixado na sentença se mostra adequado, porque em conformidade aos critérios da razoabilidade- proporcionalidade, e condizente com o usualmente praticado nesta Corte Estadual.** RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **(grifos nossos)**

**Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

**Desembargador André Ribeiro**

**Relator**